



Lido
18/12/00
Huy

PL 1784/2000

PROJETO DE LEI N°
(De vários Deputados)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 18/12/00

“Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP aos imóveis que menciona e dá outras providências”

Francisco Romário de Azevedo
Chefe da Assessoria de Prensa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1784/00
Fls. n. 01 R TA

Art. 1° - Fica concedida remissão dos débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa; ajuizados ou por ajuizar, relativos aos imóveis residenciais, distribuídos como parte de programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, por meio de contrato de concessão de direito real uso; termo de permissão de uso; termo de ocupação e similares, nas áreas consideradas de assentamento popular, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - os beneficiários não sejam proprietários, a qualquer título, de outro imóvel no Distrito Federal;

II - o valor do imóvel, de acordo com a Pauta de Valores Venais da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para fins de lançamento do IPTU, vigente em 1° de janeiro de 2001, não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III - a área do terreno não exceda a 300m².

Art. 2° A remissão de que trata esta Lei alcança todos os débitos lançados até o exercício em que ocorreu a efetiva distribuição do imóvel pelo órgão competente, a partir de 1996, até a data de publicação desta Lei e condiciona-se à apresentação, até 30 de junho de 2001, de requerimento do interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições nela previstas.

Parágrafo único - A Secretaria de Fazenda e Planejamento fica autorizada a proceder à revisão do lançamento do IPTU para os exercícios posteriores aqueles beneficiados com a remissão, até a data da publicação desta Lei, desde que o contribuinte junte, ao requerimento a que se refere o caput, declaração informando a área construída do imóvel.

Art. 3° Os débitos remanescentes não alcançados pelo benefício desta Lei poderão, excepcionalmente, ser parcelados em até 24 meses, respeitadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

II - o parcelamento seja requerido até 30 de junho de 2001.

§ 1° A forma excepcional de parcelamento de que trata este artigo restringe-se aos beneficiários dos imóveis descritos no caput do art. 1°.



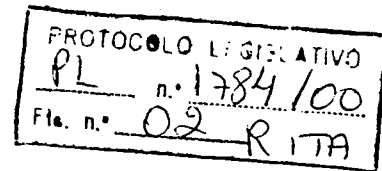
§ 2º- Os parcelamentos previstos no caput observarão , no que couber, as disposições da Lei n º 860, de 13 de abril de 1995, incidindo sobre os mesmos apenas a atualização monetária com base na variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência , vedada a cobrança de multas e juros.

Art.4º- O benefício de que trata o art.1º não implica restituição de valores.

Art. 5 º - O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7 º - Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação


Por acreditarem em falsas promessas eleitorais de expressivas lideranças políticas, centenas de contribuintes , possuidores de imóveis localizados em áreas de assentamento popular, deixaram de efetuar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e até 2.000. A Secretaria de Fazenda e Planejamento , contudo, tem promovido a cobrança desses débitos , com juros, multa e atualização monetária, transformando tais débitos em dívidas de valores extremamente elevados para a capacidade de pagamento daqueles contribuintes. Uma grande parte desses débitos , hoje estão inscritos em dívida ativa, criando inúmeros problemas para os referidos contribuintes que se vêem diante de uma dificuldade insolúvel, haja vista que não dispõem de capacidade financeira para honrar os mencionados débitos.

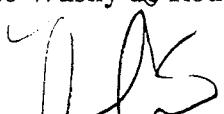
O objetivo do presente Projeto de Lei é, pois, oferecer uma solução definitiva para esse grave problema social , que vem se arrastando ao longo dos últimos anos, criando uma profunda angústia naqueles contribuintes. E´ importante ressaltar que não se trata de renúncia efetiva de receita, pois esses são créditos tributários que existem apenas escrituralmente , posto que não existem condições objetivas para que tais dívidas sejam realmente pagas, ficando apenas os inúmeros constrangimentos para os contribuintes em questão , em geral constituídos por pessoas honestas , sérias e de boa-fé que foram induzidas a erros e que hoje não têm como resolver o problema em que estão envolvidos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, estabelece que é competência da Câmara Legislativa legislar sobre todas as matérias de interesse do Distrito Federal, especialmente sobre matéria tributária, desde que observado o disposto nos artigos 145, 147, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal. Assim, vê-se que há pleno respaldo legal para a proposição ora apresentada.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2000.


Deputado Wasny de Roure


Deputado Alirio Neto

Deputado Benício Tavares


Deputado Chico Floresta


Deputado Edimar Pirineus


Deputado João de Deus

Deputado José Emar

Deputado José Tatico

Deputada Maninha

Deputado Paulo Tadeu


Deputado Rodrigo Rollemberg

Deputado Adão Xavier

Deputado Aguinaldo de Jesus

Deputada Anilcéia Machado


Deputado César Lacerda


Deputado Daniel Marques

Deputado Gim Argello


Deputado Jorge Cauhy

Deputado José Rajão


Deputada Lúcia Carvalho


Deputado Nijed Zakhour


Deputado Renato Rainha

Deputado Silvio Linhares


Deputado Wilson Lima

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1784/00
Fls. n.º 03 R ITA